



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.016180/2004-25
Recurso n° 867.090 Voluntário
Acórdão n° **3802-00.666 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 30 de agosto de 2011
Matéria Ressarcimento IPI
Recorrente Comercial Cometa Indústria e Comércio Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/09/2004

EXAME DE ALEGAÇÃO SOBRE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

À autoridade administrativa falece competência para afastar a aplicação de norma sob fundamento de sua inconstitucionalidade, uma vez que tal apreciação é exclusiva do Poder Judiciário, nos termos dos artigos 97 e 102 da Constituição Federal. Tal questão é, inclusive, objeto da Súmula n° 2 do CARF.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/09/2004

PEDIDO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

O julgador tem a prerrogativa de indeferir pedido de perícia que for prescindível para o exame da lide.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/09/2004

O cálculo do crédito presumido do IPI, seja ele apurado segundo a Lei n° 9.363/96, seja nos termos da metodologia alternativa traçada pela Lei n° 10.276/2001, ocorre de forma acumulada, considerando parâmetros consolidados desde o início do ano-calendário até o mês de apuração. Conclusão decorrente das próprias metodologias de cálculo legalmente prescritas.

Em vista disso é que, para a determinação do valor do crédito presumido do IPI relativo ao mês, torna-se necessário sejam subtraídos, do crédito apurado de forma acumulada, os valores: a) utilizados para compensação com o IPI devido; b) ressarcidos, ou; c) com pedidos de ressarcimento já entregues à Receita Federal.

Incorreta a apuração realizada pelo sujeito passivo, onde a soma aritmética de créditos calculados mensalmente ou a não consideração do custo acumulado dos insumos utilizados na produção redundaram em montantes de crédito presumido do IPI superiores àqueles autorizados pelas normas de regência.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, preliminarmente, para indeferir o pedido de perícia formalizado pela recorrente e rejeitar os argumentos em defesa da inconstitucionalidade da norma tributária, e, no mérito, para negar provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator.

EDITADO EM: 15/09/2011

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os Conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, José Fernandes do Nascimento, Solon Sehn e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 3ª Turma da DRJ Juiz de Fora – MG (fls. 201/208), a qual, por unanimidade de votos, indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada contra o despacho decisório de fls. 125/127, por meio do qual – com base no Parecer Fiscal nº 07/2007 (fls. 99/106) – foi homologada apenas em parte a compensação pleiteada pela interessada.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

A interessada protocolou perante o Fisco em 30/12/2004 o pedido de ressarcimento de créditos presumidos do IPI apurados nos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2003 com base na Lei nº 9.363, de 1996, e nos 1º, 2º e 3º trimestres de 2004 com base na Lei 10.276, de 2001, indicando um total de R\$323.947,82 (fl. 01) decorrente da soma dos valores acumulados de janeiro/2003 até cada um dos demais meses de 2003 e até cada um dos meses de janeiro a setembro de 2004, conforme informado nos demonstrativos de apuração do crédito presumido do IPI – DCPs – de fls. 07/57.

Mediante as declarações de compensação (DCOMPs) constantes das fls. 107/122 do presente processo e da fl. 01 do processo nº 10680.000223/2005-31 em apenso, parte do supracitado direito creditório

pleiteado em ressarcimento pela interessada foi utilizado para compensação de débitos próprios de tributos diversos.

Em análise de legitimidade do direito creditório pretendido, o Serviço de Fiscalização (SEFIS) da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Belo Horizonte-MG elaborou às fls. 99/104, instruído pelas tabelas de fls. 105/106, o parecer nº 07/2007, que assim dispôs:

“Das verificações procedidas, constatamos em relação à apuração do crédito presumido de IPI, referente ao período janeiro de 2003 a setembro de 2004:

ANO DE 2003

A apuração do crédito presumido de IPI efetuado pela empresa foi conforme o estabelecido na Lei nº 9.363/96.

Neste ano, o contribuinte, ao fazer a planilha de cálculo do crédito presumido do mês de maio, lançou a importância de R\$876.423,61, referente às aquisições de insumos neste mês, quando o correto é o valor de R\$676.423,61, conforme informado pela empresa, em atendimento ao solicitado pela fiscalização, nas memórias de cálculo do benefício fiscal, influenciando, dessa maneira, o resultado do cálculo do crédito nos meses seguintes, visto que a apuração é realizada tomando-se os valores cumulativamente.

Assim sendo, necessário de faz a elaboração de nova planilha do crédito fiscal.

O valor apurado do benefício fiscal, pela fiscalização, neste ano, foi de R\$45.205,73 (quarenta e cinco mil duzentos e cinco reais e setenta e três centavos), conforme discriminado abaixo:

1º Trimestre	R\$ 9.494,24
2º Trimestre	R\$ 8.675,80
3º Trimestre	R\$ 10.218,38
4º Trimestre	R\$ 16.817,31
Total acumulado no ano:	R\$ 45.205,73

Além disso, o contribuinte, ao requer o ressarcimento do crédito neste ano, somou o valor do crédito apurado em cada mês (fls. 7, 13, 19, 25), ao invés de somar os resultados obtidos ao final de cada trimestre, visto que a apuração é cumulativa.

O valor do crédito referente a esse período, apurado pelo contribuinte, constante do pedido de ressarcimento do processo acima, correspondente à parcela de R\$68.694,83 (sessenta e oito mil seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta e três centavos), diferente do apurado pela fiscalização, em razão do exposto, no valor de R\$45.205,73 (quarenta e cinco mil duzentos e cinco reais e setenta e três centavos), conforme planilha anexa ao parecer.

ANO DE 2004 – I, II, III Trimestre

A apuração do crédito do crédito presumido de IPI efetuado pela empresa foi conforme o estabelecido na Lei nº 10.276/2001.

Na apuração da base de cálculo do crédito referente aos meses de abril e agosto, não foi considerado o custo acumulado dos insumos utilizados na produção.

O contribuinte considerou somente o custo dos insumos utilizados na produção do mês, o que influenciou, dessa maneira, no resultado da apuração da base de cálculo do crédito nos meses seguintes.

Assim sendo, foi necessário fazer nova planilha de cálculo do crédito presumido de acordo com o disposto na legislação de regência.

O valor apurado do benefício fiscal, pela fiscalização, neste período, foi de R\$49.605,65 (quarenta e no mil seiscentos e cinco reais e sessenta e cinco centavos), conforme discriminado abaixo:

1º Trimestre	R\$ 43.489,29
2º Trimestre	R\$ 3.279,47
3º Trimestre	R\$ 2.836,89
Total acumulado no ano:	R\$ 49.605,65

Acrescente-se a isso o fato de que, ao requer o ressarcimento do crédito neste período (janeiro a setembro), somou o valor do crédito apurado em cada mês (fls. 31, 40, 49), ao invés de somar os resultados obtidos ao final de cada trimestre, visto que a apuração é cumulativa, resultando num valor a maior requerido pelo contribuinte.

O valor do crédito referente a esse período (janeiro a setembro), solicitado pelo contribuinte, constante do pedido de ressarcimento do processo acima, correspondente à parcela de R\$255.252,99 (duzentos e cinquenta e cinco mil duzentos e cinquenta e dois reais e novena e nove centavos), diferente do apurado pela fiscalização, no valor de R\$49.605,65 (quarenta e nove mil seiscentos e cinco reais e sessenta e cinco centavos), conforme planilha elaborada pela fiscalização cuja cópia anexamos ao parecer.

O pedido de ressarcimento do crédito presumido requerido pelo contribuinte, constante do processo 10680.016180/2004-25 (fls. 01/02), referente ao período de janeiro de 2003 a setembro de 2004, no valor de R\$323.947,82 (trezentos e vinte e três mil novecentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos), fica reduzido a R\$94.811,38 (noventa e quatro mil oitocentos e onze reais e trinta e oito centavos), pelas razões acima citadas.

Face ao exposto, proponho o deferimento parcial do pedido de ressarcimento de fls 01/02, referente a crédito presumido de IPI, no valor de R\$94.811,38 (noventa e quatro mil oitocentos e onze reais e trinta e oito centavos).”

Em 14 de julho de 2009, a DRF-Belo-Horizonte, adotando o entendimento exposto no supracitado parecer SEFIS nº 07/2007, proferiu às fls. 125/128 o despacho decisório nº 2.550, que reconheceu em parte o direito creditório pleiteado e, por conseguinte, homologou parcialmente a compensação declarada, nos seguintes termos:

“Relatório

A empresa acima qualificada ingressou com Pedido de Ressarcimento de IPI (fl. 01), com Declaração de Compensação em formulário papel (fl. 01) do processo

10680.000223/2005-31 e apresentou DCOMP eletrônicas (baixadas para tratamento manual neste processo), todas relacionadas no quadro abaixo, compensando crédito relativo a Ressarcimento de IPI dos seguintes períodos de apuração: 1º ao 4º Trimestre de 2003 e 1º ao 3º Trimestre de 2004, com débitos diversos.

PER/DECOMP	FLS	SITUAÇÃO
Pedido de Ressarcimento	01	Ativo
DCOMP em papel	01	Ativa
38460.32948.17105.1.3.01-0150	107/110	Cancelada
20838.43345.110205.1.7.01-2601	111/114	Ativa
23838.57552.140205.1.3.01-0376	115/118	Ativa
05258.96584.150205.1.3.01-6807	119/122	Ativa

Não consta do Sistema Comprot outros processos que tratem do crédito do IPI em análise.

Fundamentos

Autenticado digitalmente em 15/09/2011 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 15/09/2011 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 27/09/2011 por REGIS XAVIER HOLAND

A

Emitido em 29/09/2011 pelo Ministério da Fazenda

Conforme Parecer Fiscal nº 07/2007 às fls. 99 a 106, o Serviço de Fiscalização desta DRF reconheceu o Crédito de Ressarcimento de IPI dos períodos de apuração: 1º ao 4º Trimestre de 2003 e 1º a 3º Trimestre de 2004, no valor de R\$94.811,38.

No âmbito da SRF, a legislação sobre Restituição, Ressarcimento e Compensação encontra-se consolidada pela Instrução Normativa SRF nº 900, de 30 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 31/12/2008, e tem como base legal o Código Tributário Nacional e outra leis, notadamente o artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

De acordo com o disposto no artigo 34, que dispõe sobre a faculdade de se utilizar os créditos passíveis de restituição ou ressarcimento para compensar débitos próprios, temos que o valor do Crédito de IPI apurado poderá ser compensado, por meio da entrega de Declaração de Compensação.

(...)

Anexamos às fls. 123 e 124, planilha do nosso Sistema Operacional, onde apresentamos os cálculos da compensação em análise.

De acordo com os demonstrativos, o crédito deferido foi suficiente para quitar apenas parte dos débitos constantes da declaração de Compensação às fls. 01 do processo 10680.000223/2005-31, não sobrando nada para os débitos constantes das DCOMP eletrônicas.

Conclusão

(...)

PER/DECOMP	FLS	SITUAÇÃO
DCOMP em papel	01	Homologada parcialmente
20838.43345.110205.1.7.01-2601	111/114	Não homologada
23838.57552.140205.1.3.01-0376	115/118	Não homologada
05258.96584.150205.1.3.01-6807	119/122	Não homologada

Cientificada da denegação parcial pela via postal em 05/08/2009 (conforme o AR de cópia fl. 138), a interessada enviou em 02/09/2009 pela via postal (conforme o carimbo apostado pelo Correio no envelope recortado à fl. 139) e por meio de procurador constituído pelo instrumento de mandato de fl. 154, sua manifestação de inconformidade de fls. 140/153, na qual, em síntese:

- solicitou a tempestividade e o efeito suspensivo da reclamação, além do reconhecimento de preclusão em face da “Não renovação do Termo de Início de Ação Fiscal de 16/05/06, conforme art. 7º - Dec. 70.235/72 RPAF. Nulidade da conclusão da ação fiscal, intimada em 06/08/09 e inciso LXXIII do art. 5º - CF/88”;

- fazendo referência à fl. 50 dos autos, alegou que era equivocada no despacho decisório a transcrição do art. 34 da Lei nº 9.430, de 1996;

- assinalou que discordava da metodologia adotada e legislação indicada no parecer SEFIS 07/2007;

- aduzindo que questões relevantes e prejudiciais evidenciavam o equívoco na conclusão do Fisco, transcreveu os preceitos normativos do art. 5º, inciso II, da Constituição da República e dos arts. 97, 99 e 142 do Código Tributário Nacional (CTN); transcreveu também os arts. 144 e 106 do CTN sob a assertiva “elementos cumulativos essenciais ao lançamento suplementar ao homologatório”; escalonou a hierarquia das normas em Direito Tributário e fez menção ao preceito do art. 112 do CTN;

- expôs que “O crédito presumido do IPI tem base na Lei 9.363, de 13/12/1996, arts. 1º ao 3º e seu parágrafo único; Lei 10.273 de 11/09/2001 e

art. 179 do RIPI, Decreto n. 4.544, de 26/12/2002 e compensável com as exações da COFINS e do PIS, via DCTF e(ou) DECOMP”;

- salientou que os valores do crédito presumido do IPI foram compensados dentro do prazo quinquenal do art. 174 do CTN, sendo atualizados pela SELIC;

- aduziu, ainda, o seguinte:

“17. Dos dispositivos citados no preâmbulo do Despacho Decisório da DRF/BHE, recorrido, destaque-se o art. 74 da Lei 9.430, de 27/12/1996, a Lei do Ajuste Tributário, com redação atualizada extraída do site planalto.gov.br e anexado à presente Manifestação de Inconformidade, sendo relevante destacar o § 5º: ‘O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação’ (Redação dada pela Lei n. 10.833, de 2003). Não está incluído nas hipóteses do art. 74, § 3º, incisos I a VI da Lei 9.430/96. Os créditos compensados são legítimos e com obrigações acessórias cumpridas espontânea e tempestivamente pelo contribuinte e originados na Lei 9.363 de 13/12/1996, arts. 1º ao 3º, Lei n. 10.276 de 10/09/2001 e art. 179 e parágrafos do RIPI aprovado pelo Decreto n. 4.544 de 26/12/2002. Ênfase ao parágrafo único do art 3º da Lei 9.363/96, publ. DOU 17/12/1996 e vigente no período a que se refere a ação fiscal.

18. Período homologado expressamente (janeiro de 2000 a dezembro de 2004) e Instrução Normativa n. 23, de 13/03/1997, como ressarcimento das contribuições ao PIS e COFINS, calculadas proporcionalmente, às entradas de MP, P1 e ME (matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos no mercado interno de empregados em produtos de exportação e aplicada alíquota de 3,65% sobre a base de cálculo).

(...)

20. Nas planilhas anexadas ao Parecer SEFIS 7/2007, referente 2003 e até 3º trimestre de 2004, não houve compensação ou restituição ou aproveitamento de créditos acumulados do IPI presumido, conforme demonstram as DCTF’s anexas, que geram DARF’s recolhidas e extintas as obrigações (CTN 156 – I).

21. Nas planilhas retificadas pela fiscalização o crédito presumido acumulado gerado a partir de janeiro/2003 a dezembro/2003 somou R\$249.602,19 e o gerado em 2004 R\$677.563,38 (vide itens 45 e 46 das planilhas retificadoras anexadas ao Parecer SEFIS 07/2007, utilizável até 5 anos da declaração (§ 5º do art. 74 da Lei 9.430 de 27/12/1996 vigente nas datas das compensações. Conforme Parecer SEFIS, no ano de 2003, o ‘contribuinte utilizou R\$68.694,83’ e em 2004 (I, II, III trimestres compensou R\$323.947,82’ – via PER-DECOMP, com valores suficientes do estoque de crédito, conforme arts. 1º ao 3º e seu parágrafo único da Lei 9.363/96.

22. Nas duas planilhas anexadas ao Parecer SEFIS 7/2007 não consta a correção SELIC dos saldos mensais e(ou) trimestrais que gerará maior saldo de crédito exportação do IPI, compensável com a COFINS e o PIS, referente ao estoque do mês precedente.

22.1 A Lei 9.250/96, a Lei 9.430/96 e a I.N. SRF n. 600, de 2005, explicitam o comando de que o crédito do contribuinte deve ser atualizado até o mês anterior ao da compensação, acrescido de 1% atinente ao mês em que for efetivada a compensação, prevalecendo as leis, pelo art. 99 do CTN, verbis:

(...)

23. A Instrução Normativa RFB n. 900 de 30/12/2008, indicada como roteiro da ação fiscal, pelo art. 144 do CTN, é inaplicável no que contrariar a lei e a regulamentação vigente em 2003 e em 2004, admitindo-se a retroatividade benigna do CTN 106 – I e in dúbio pró contribuinte do art. 112 – I, II e III, Lei Complementar Nacional n. 5.172/66, c/c AC 36/67, art. 7º e, ipso facto, não atende ao art. 142 do CTN que elenca os requisitos essenciais e cumulativos para constituição de crédito tributário suplementar ao

homologatório, desconstituindo-o e tomando factível de cancelamento no contencioso tributário federal.

23.1 Em 2003 e 2004 as regulamentações estavam contidas nas Instruções Normativas SRF n. 320 de 11/04/2003 e 360 de 24/09/2003; 378 de 23/12/2003; 414 de 30/03/2004; 452 de 22/07/2004, conforme quadro sinótico no item 15, supra e que foram cumpridas pelo Contribuinte.”

- por tudo que expôs, concluiu pela improcedência do despacho decisório da DRF-Belo Horizonte, o que implicava a homologação integral da compensação declarada e o cancelamento da cobrança dos DARFs de fls. 131/136. Requereu, caso fosse necessário, a “produção de prova pericial contábil”, indicando às fls. 152/153 quesitos e assistente técnico.

Os argumentos aduzidos pelo sujeito passivo, no entanto, não foram acolhidos pela primeira instância de julgamento administrativo fiscal, conforme ementa do Acórdão abaixo transcrito:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/09/2004

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que, especificamente abordada pelo Fisco, não tenha sido objetivamente refutada na manifestação de inconformidade apresentada pela interessada.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/09/2004

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI.

1- Na determinação da base de cálculo do crédito presumido do IPI, deve ser considerado o total, acumulado desde o início do ano até o mês a que se referir o crédito, de matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME) utilizados na produção.

2- Incorreto calcular o montante do crédito presumido do IPI passível de ressarcimento ao final de trimestre-calendário por meio da soma aritmética dos valores do aludido crédito acumulados até cada mês que compõe o trimestre.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada da referida decisão em 14/05/2010 (fls. 216), a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 218/223, onde se insurge contra o juízo proferido na decisão *a quo* ratificando os mesmos argumentos já expostos na primeira instância recursal, destacando, notadamente:

- a) o direito à utilização dos créditos em ordem cronológica dos saldos apurados no período de apuração (mensal, no caso em julgamento), o que faz com fundamento nos artigos 195 e 207 do RIPI/2002;
- b) a não-cumulatividade do IPI;
- c) a falta de legitimidade da Lei nº 9.779/99 “*para alterar lei complementar, que prevê o direito à compensação do crédito transferido na conta gráfica*

da não-cumulatividade constitucional, pela imperativa observação da stufendeurecht, da estrutura escalonada do direito e conforme regras dos arts. 107 a 112 do CTN”;

d) pedido de perícia contábil;

e) a “*indevida redução*” da base de cálculo do crédito de competência de maio/2003 em R\$ 200.000,00, gerando “*‘efeito bola de neve’ nos períodos subseqüentes*”;

f) não proceder o raciocínio quanto à ocorrência de duplicidade na computação do cálculo e da geração de créditos;

Ressalta, ainda, *verbis*:

Adotando o retrospecto (fls. 99/104 do PAF) do parecer (pg. 5) submetido ao Chefe do SEORT da Receita Federal do Brasil — DRF BH, pelo art. 144 do CTN, não vigentes entre 01/01/2003 a 30/09/04 as Portarias MF 40 de 15/05/07, a I.N. SRF 210/02; idem a IN SRF 534 de 05/04/2005 e art. 43 da IN SRF 600 de 28/12/05 e nem a atual IN RFB nº 900 de 30/12/09, sendo que as IN's 210/03 art. 32 e 232/03 que vigiam nas datas das compensações glosadas, foram revogadas pela IN SRF 460, devendo aplicar-se o art. 112, I e II do CTN, conforme DCOMP's já juntadas nas manifestações de inconformidade (prova documental CPC 333, I), que ilidem os cálculos de planilhas não homologadas.

Diante do exposto, requer seja dado provimento ao seu recurso.

É o que consegui relatar do recurso apresentado, que padece de falta de clareza.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

Das preliminares

Admissibilidade do recurso

Conforme relatado, a ciência da decisão recorrida se deu em 14/05/2010 (fls. 216). Considerando a data em que o processo foi encaminhado para este CARF (14/06/2010 – uma segunda-feira – v. fls. 283), constata-se que o recurso voluntário foi apresentado tempestivamente.

Ademais, nos termos do instrumento de mandato de fls. 154, c/c 26^a Alteração Contratual de fls. 159/161, vê-se que o signatário da petição de recurso voluntário detém legitimidade para representar a empresa perante este foro.

Portanto, e considerando, ainda, a competência material para o julgamento do feito, conheço do recurso posto que atendidos os requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação.

Do protesto pela realização de perícia

Às fls. 194 está consignado pedido de perícia contábil, tendo a recorrente, na manifestação de inconformidade dirigida à primeira instância (fls. 140/153 e cópias apensadas ao recurso), apresentado os quesitos que, entende, seriam necessários para o exame da lide (v. fls. 152/153).

Com efeito, o inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 (com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93) garante à reclamante o direito de pleitear

as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

Porém, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72 (com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93), o julgador – que também poderá determinar de ofício a realização de perícias – tem o direito de deliberar pelo indeferimento dos pedidos nesse sentido se considerá-los “[...] prescindíveis ou impraticáveis [...]”.

E a questão em tela se subsume, exatamente, a essa última hipótese normativa. Efetivamente, tem-se, no caso presente, como totalmente prescindível a realização de qualquer providência tendente a esclarecer quaisquer fatos, posto que os autos já estão suficientemente instruídos, sendo possível o completo exame da matéria, que, por sinal, não mais exige exame de questão de fato, restringindo-se, tão-somente, a elucidação de matéria de direito.

Portanto, em razão dos motivos acima expostos, indefiro o pedido de perícia formalizado pela recorrente.

Dos argumentos fundados na inconstitucionalidade da norma

Conforme relatado, a suplicante, dentre as teses defendidas em seu recurso, argúi a inconstitucionalidade da norma tributária em que se fundou a autoridade administrativa para deferir apenas em parte o seu pedido.

Neste comenos, importa ressaltar que é vedado à instância administrativa negar a aplicação de lei que entenda inconstitucional, visto que tal forma de proceder, quanto aos seus efeitos, em nada divergiria da declaração de inconstitucionalidade no controle difuso, ou por via de exceção, que, como se sabe, é prerrogativa do Poder Judiciário. Se isso fosse possível, estar-se-ia diante de hipótese de atuação do julgador administrativo como verdadeiro legislador negativo, prerrogativa, como já dito, exclusiva do Poder Judiciário, que tem no Supremo Tribunal Federal o dever de guardar o conteúdo constitucional, nos termos do artigo 102, *caput*, da Constituição Federal.

Como se sabe, o julgador administrativo, está, sim, vinculado à legalidade estrita, por força do disposto no artigo 116, III, da Lei nº 8.112/90, preceito o qual se repete no artigo 41, inciso IV, do Anexo II, do atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009. Aliás, especificamente sobre exame de constitucionalidade de norma, o *caput* do artigo 62 do Anexo II do mesmo Regimento veda “[...] aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”, admitidas, contudo, as exceções elencadas no parágrafo único do

referenciado artigo, dentre as quais não se enquadra a matéria fática examinada. Vale lembrar que tal restrição já estava contemplada no artigo 49 do antigo Regimento dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007.

O disposto acima, aliás, está pacificado no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos da Súmula nº 02 do CARF, segundo a qual “*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*”.

Examinar-se-á, pois, a querela, com foco na legislação tributária específica para o caso, posto que inexistente provimento judicial declaratório da inconstitucionalidade das referidas normas.

Do mérito

O mérito da lide, nos termos relatados, diz respeito à forma de cálculo de créditos presumidos do IPI, envolvendo, especificamente, pedido referente a reconhecimento do aludido direito alusivo ao período de janeiro de 2003 a setembro de 2004.

A sistemática do crédito presumido do IPI foi instituída pela Lei nº 9.363, de 13/12/1996 (decorrente da conversão em lei da Medida Provisória nº 1.484-27, de 22/11/1996) como forma de ressarcimento das contribuições para o PIS/Pasep e para a COFINS incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no processo produtivo de empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais. O direito ao crédito presumido aplica-se, inclusive, em relação a produto industrializado sujeito a alíquota zero e nas vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação.

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.363/96, a base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem (doravante simplesmente referenciados como insumos), do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador. Sobre a base de cálculo assim apurada deverá ser aplicado o percentual de 5,37%, obtendo-se, assim, o crédito fiscal a que faz jus a empresa produtora e exportadora.

Estabelece ainda o artigo 3º da mencionada norma que

a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º [PIS/Pasep e COFINS], tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.

Prescreve também o parágrafo único do mesmo dispositivo a aplicação subsidiária da “[...] *legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem*”.

Fixada a perspectiva legal instituidora do crédito presumido do IPI, e no uso da prerrogativa objeto do artigo 6º da norma em evidência¹ (Lei 9.363/96), o Ministro da

¹ Art. 6º. O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo

09/2011 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 27/09/2011 por REGIS XAVIER HOLAND

Fazenda editou a Portaria MF nº 38, de 27/02/1997, que, posteriormente, foi revogada pela Portaria MF nº 64, de 24/03/2003. Esta, por sua vez, foi também revogada pela Portaria MF nº 93, de 27/04/2004, a qual, atualmente, regulamenta a apuração do crédito presumido do IPI nos termos da Lei nº 9.363/96.

A Portaria MF nº 93/2004 passou a produzir efeitos a partir de 1º/02/2004. Mas a forma de cálculo prescrita pela mesma não deverá ser considerada para o caso presente, uma vez que, nos termos relatados, a apuração do crédito presumido correspondente aos trimestres do ano de 2004 foi levantada conforme estabelecido pela Lei nº 10.276/2001. Quanto aos trimestres correspondentes ao ano de 2003 a apuração obedeceu aos ditames da Lei nº 9.363/96, c/c as Portarias MF nº 38/97 e 64/03.

Passemos, pois, para o exame da querela considerando os períodos e os respectivos regramentos jurídicos específicos para cada um dos mesmos.

Relativamente ao crédito presumido do IPI correspondente aos trimestres do ano-base de 2003

Já adiantamos, linhas acima, que, em conformidade com o artigo 2º da Lei nº 9.363/96, a base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, **sobre o valor total** dos insumos, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador. Sobre essa base de cálculo deverá ser aplicado o percentual de 5,37%, tendo, como resultado, o crédito fiscal a que faz jus a empresa produtora e exportadora.

No uso da prerrogativa objeto do artigo 6º da retrocitada Lei nº 9.363/96, o Ministro da Fazenda editou a Portaria MF nº 38, de 27/02/1997, cujos preceitos de relevância para a lide seguem abaixo transcritos:

Apuração do Crédito Presumido

Art. 3º O crédito presumido será apurado ao final de cada mês em que houver ocorrido exportação ou venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Para efeito de determinação do crédito presumido correspondente a cada mês, a empresa ou o estabelecimento produtor e exportador deverá:

I - apurar o total, acumulado desde o início do ano até o mês a que se referir o crédito, das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na produção;

II - apurar a relação percentual entre a receita de exportação e a receita operacional bruta, acumuladas desde o início do ano até o mês a que se referir o crédito;

III - aplicar a relação percentual, referida no inciso anterior, sobre o valor apurado de conformidade com o inciso I;

IV - multiplicar o valor apurado de conformidade com o inciso anterior por 5,37% (cinco inteiros e trinta e sete centésimos por cento), cujo resultado

ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador.

corresponderá ao total do crédito presumido acumulado desde o início do ano até o mês da apuração;

V - diminuir, do valor apurado de conformidade com o inciso anterior, o resultado da soma dos seguintes valores de créditos presumidos, relativos ao ano-calendário:

a) utilizados para compensação com o IPI devido;

b) ressarcidos;

c) com pedidos de ressarcimento já entregues à Receita Federal.

§ 2º O crédito presumido, relativo ao mês, será o valor resultante da operação a que se refere o inciso V do parágrafo anterior.

§ 3º No último trimestre em que houver efetuado exportação, ou no último trimestre de cada ano, deverá ser excluído da base de cálculo do crédito presumido o valor das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na produção de produtos não acabados e dos produtos acabados mas não vendidos.

§ 4º O valor de que trata o parágrafo anterior, excluído no final de um ano, será acrescido à base de cálculo do crédito presumido correspondente ao primeiro trimestre em que houver exportação para o exterior.

§ 5º A apuração do crédito presumido será efetuada com base em sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial da pessoa jurídica, que permita, ao final de cada mês, a determinação das quantidades e dos valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, utilizados na produção durante o período.

§ 6º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica deverá manter sistema de controle permanente de estoques, no qual a avaliação dos bens será efetuada pelo método da média ponderada móvel ou pelo método denominado PEPS, no qual se considera que as saídas das unidades de bens seguem a ordem cronológica crescente de suas entradas em estoque.

§ 7º No caso de pessoa jurídica que não mantiver sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial, a quantidade de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na produção, em cada mês, será apurada somando-se a quantidade em estoque no início do mês com as quantidades adquiridas e diminuindo-se, do total, a soma das quantidades em estoque no final do mês, as saídas não aplicadas na produção e as transferências.

§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, a avaliação das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na produção, durante o mês, será efetuada pelo método PEPS.

§ 9º A empresa com mais de um estabelecimento produtor exportador poderá apurar o crédito presumido de forma centralizada, na matriz.

§ 10. A opção pela apuração centralizada de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á até o final do ano-calendário em que exercida.

§ 11. No caso de apuração descentralizada, o estabelecimento produtor exportador que não efetuar a compra de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem poderá calcular o crédito presumido sobre o valor desses insumos, utilizados na produção das

mercadorias exportadas, que houverem sido recebidos por transferência de outro estabelecimento da mesma empresa.

§ 12. Na hipótese do parágrafo anterior, a transferência deverá ser efetuada pelo exato custo de aquisição constante do documento fiscal, emitido pelo fornecedor, na venda para o estabelecimento que houver efetuado a compra.

§ 13. O estabelecimento que transferir para outro, matéria-prima, produtos intermediários e materiais de embalagem deverá excluir o valor desses insumos no cálculo de seu próprio crédito presumido.

§ 14. A empresa deverá manter em boa guarda as memórias de cálculo dos créditos presumidos e, se não mantiver sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial, as respectivas relações de quantidades e valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens em estoque no final de cada período de apuração.

§ 15. Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - receita operacional bruta, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia;

II - receita bruta de exportação, o produto da venda para o exterior e para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, de mercadorias nacionais;

III - venda com o fim específico de exportação, a saída de produtos do estabelecimento produtor vendedor para embarque ou depósito, por conta e ordem da empresa comercial exportadora adquirente.

§ 16. Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os constantes da legislação do IPI.

(grifos nossos)

Como já citado, a Portaria MF nº 38/97 foi revogada pela Portaria MF nº 64, de 24/03/2003, que, por sua vez, foi também revogada pela Portaria MF nº 93, de 27/04/2004. Esta, atualmente, regulamenta a apuração ordinária do crédito presumido do IPI.

Ambas as Portarias MF nºs 64/03 e 93/04, contudo, não trouxeram maiores novidades, tendo inovado, notadamente, no que diz respeito: a) à obrigatoriedade de apuração do crédito de forma centralizada pela pessoa jurídica produtora e exportadora com mais de um estabelecimento (v. artigo 3º, § 9º, das Portarias MF 64/03 e 93/04) – a Portaria MF 38/97 permitia a apuração do crédito por cada estabelecimento; b) à impossibilidade de apuração do crédito presumido sobre receitas decorrentes do regime da não-cumulatividade do PIS/Pasep e da COFINS (regime que não existia quando da edição da Portaria MF nº 38/97, posto que instituído pelas Leis 10.637/2002 – conversão da Medida Provisória nº 66/2002 – e 10.833/2003 – conversão da Medida Provisória nº 135/2003).

Quanto aos trimestres de competência do ano-base de 2003 aplicam-se, ao caso em exame, os ditames prescritos pelas Portarias MF nºs 38/97 e 64/03. Esta, relativamente aos dispositivos que tratam da apuração do crédito presumido, passou a produzir efeitos a partir da data de sua publicação, ou seja, 26/03/2003. No entanto, no que diz respeito à apuração do

crédito, a redação da Portaria 64/03 é praticamente idêntica à da Portaria 38/97, como já asseverado.

De início, sobre a metodologia de apuração contida nas referidas Portarias, não vislumbro nenhum vício de legalidade frente à lei *stricto sensu* que trata do crédito presumido do IPI (Lei nº 9.363/96), razão pela qual examino a presente querela à luz das referidas normas complementares de Direito Tributário.

Assim, nos termos das aludidas Portarias, a apuração do crédito presumido do IPI deve ser realizada em cada mês em que ocorreu exportação ou venda para exportação nos termos da lei, obedecendo o seguinte procedimento para apuração do crédito em questão:

1. apurar, **do início do ano até o mês a que se referir o crédito** (ou seja, **de forma acumulada**):
 - a) o total dos insumos (A);
 - b) a relação percentual entre a receita de exportação e a receita operacional bruta (B).
2. aplicar a relação percentual acima apurada (B) sobre o total acumulado dos insumos (A), e multiplicar o resultado por 5,37%, tendo, como resultado, o crédito presumido do IPI “*acumulado desde o início do ano até o mês de apuração*”.

Como se vê, a metodologia de cálculo traçada pelas Portarias MF nºs 38/97 e 64/03 permite que seja calculado, para o mês corrente, o valor do crédito presumido do IPI “*acumulado desde o início do ano até o mês de apuração*”. **O resultado do crédito, de forma acumulada, aliás, decorre da própria metodologia legal de cálculo utilizada, visto que, conforme demonstrado, envolve variáveis que abrangem operações ocorridas em todo o decorrer do ano até o mês em que for feita a apuração.** Tudo em perfeita sintonia com o artigo 2º da Lei nº 9.363/96, o qual determina que a base de cálculo do crédito presumido será obtida mediante a aplicação, **sobre o valor total dos insumos**, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

Justamente por isso é que, para fins de determinação do valor do crédito presumido do IPI **relativo ao mês** (artigo 3º, § 2º, das Portarias MF nºs 38/97 e 64/03), deverão ser subtraídos, do crédito apurado, os valores: a) utilizados para compensação com o IPI devido; b) ressarcidos, ou; c) com pedidos de ressarcimento já entregues à Receita Federal (vide o inciso V do § 1º do artigo 3º das Portarias MF nºs 38/97 e 64/03).

Finalmente, os parágrafos 3º e 4º da Portaria MF nº 38/97 dizem respeito aos ajustes decorrentes da aquisição de insumos utilizados em produtos não acabados ou acabados mas não vendidos.

Diante da correta metodologia para a apuração do crédito presumido do IPI, e considerando os cálculos apresentados pela fiscalização, vê-se que, de fato, não há direito que ampare os argumentos aduzidos pela reclamante.

Com efeito, refeitos os cálculos para o ano de 2003, nos termos da planilha abaixo colacionada, constata-se que o total do crédito presumido do IPI acumulado para o período é de **R\$ 45.205,73**, ou seja, **a exata quantia levantada no Parecer SEFIS nº 07/2007** (fls. 99/106 – ver, notadamente, fls. 100, e demonstrativo de cálculos de fls. 105).

Crédito Presumido do IPI - Lei 9.363/96 (Processo 10680.016180/2004-25 - Ano 2003)						Art. 3º, § 1º, Inc. I, Port. MF 38/97	Art. 3º, § 1º, Inc. II, Port. MF 38/97	Art. 3º, § 1º, Inc. III, Port. MF 38/97	Art. 3º, § 1º, Inc. IV, Port. MF 38/97
Mês	ROBmês	ROBac	Rexp(mês)	Rexp(ac)	Insumos (mensal)	Insumos (acumulado)	RP [=Rexp(ac)/ROBac]	Insumos(ac) x RP	Crédito Presumido IPI [Insumos(ac) x RP x 5,37%]
Jan	506.448,33	506.448,33	33.250,00	33.250,00	773.727,00	773.727,00	6,5653%	50.797,72	2.727,84
Fev	520.722,26	1.027.170,59		33.250,00	813.783,77	1.587.510,77	3,2370%	51.388,48	2.759,56
Mar	1.064.712,19	2.091.882,78	125.179,00	158.429,00	746.964,06	2.334.474,83	7,5735%	176.801,74	9.494,25
Abr	919.430,05	3.011.312,83	75.200,00	233.629,00	453.288,51	2.787.763,34	7,7584%	216.285,19	11.614,51
Mai	820.717,19	3.832.030,02	82.863,00	316.492,00	676.423,61	3.464.186,95	8,2591%	286.111,40	15.364,18
Jun	846.694,99	4.678.725,01	83.897,00	400.389,00	489.702,91	3.953.889,86	8,5577%	338.360,13	18.169,94
Jul	781.439,48	5.460.164,49	34.255,00	434.644,00	919.385,10	4.873.274,96	7,9603%	387.925,99	20.831,63
Ago	864.857,72	6.325.022,21	86.797,00	521.441,00	556.148,57	5.429.423,53	8,2441%	447.606,97	24.036,49
Set	589.992,25	6.915.014,46	83.981,00	605.422,00	608.684,04	6.038.107,57	8,7552%	528.647,22	28.388,36
Out	762.257,09	7.677.271,55	144.000,80	749.422,80	342.228,49	6.380.336,06	9,7616%	622.821,44	33.445,51
Nov	950.623,59	8.627.895,14	94.240,00	843.662,80	773.407,62	7.153.743,68	9,7783%	699.515,62	37.563,99
Dez	994.620,89	9.622.516,03	210.383,00	1.054.045,80	531.302,56	7.685.046,24	10,9540%	841.816,29	45.205,53

Onde:

Rexp(ac) = Receita de exportação acumulada**ROBac** = Receita Operacional Bruta acumulada**RP** = Relação percentual entre **Rexp(ac)** e **ROBac****Crédito presumido** = valor do crédito presumido **acumulado** desde o início do ano até o mês de apuração

Obs.: Os valores correspondentes aos insumos adquiridos, à receita operacional bruta e à receita de exportação foram extraídos da tabela de fls. 105.

Não há, portanto, nenhuma emenda a ser feita no procedimento fiscal, devendo ser indeferido o pleito da reclamante no que diz respeito ao período em exame.

Com relação ao crédito presumido do IPI correspondente ao 1º, 2º e 3º trimestres do ano-base de 2004

Como já dito, a apuração do crédito presumido correspondente aos trimestres do ano de 2004 foi levantada conforme estabelecido pela Lei nº 10.276/2001.

O regime alternativo ao da Lei nº 9.363/96 foi instituído pela Medida provisória nº 2.202, de 28/06/2001, que, depois de duas reedições, foi convertida na Lei nº 10.276, de 10/09/2001 (aplicável a partir do último trimestre-calendário de 2001 – nos termos do inciso I do § 4º do artigo 1º da mencionada Lei), cujo artigo 1º estabelece o seguinte:

Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.

§ 1º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no caput:

I - de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo;

II - correspondentes ao valor da prestação de serviços decorrente de industrialização por encomenda, na hipótese em que o encomendante seja o contribuinte do IPI, na forma da legislação deste imposto.

§ 2º O crédito presumido será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo referida no § 1º, do fator calculado pela fórmula constante do Anexo.

§ 3º Na determinação do fator (F), indicado no Anexo, serão observadas as seguintes limitações:

I - o quociente será reduzido a cinco, quando resultar superior;

II - o valor dos custos previstos no § 1º será apropriado até o limite de oitenta por cento da receita bruta operacional.

§ 4º A opção pela alternativa constante deste artigo será exercida de conformidade com normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal e abrangerá, obrigatoriamente:

I - o último trimestre-calendário de 2001, quando exercida neste ano;

II - todo o ano-calendário, quando exercida nos anos subseqüentes.

§ 5º Aplicam-se ao crédito presumido determinado na forma deste artigo todas as demais normas estabelecidas na Lei nº 9.363, de 1996.

[...]

Anexo

$F = 0,0365 \cdot \frac{Rx}{(Rt-C)}$, onde:

F é o fator;

Rx é a receita de exportação;

Rt é a receita operacional bruta;

C é o custo de produção determinado na forma do § 1º do art. 1º;

Rx é o quociente de que trata o inciso I do § 3º do art. 1º.
(Rt-C)

À época dos fatos vigoravam as IN SRF nº 315, de 03/04/2003 e nº 420, de 10/05/2004 (que revogou a IN SRF nº 315/2003), cujo desiderato era, justamente, dispor sobre o cálculo, a utilização e a apresentação de informações do regime alternativo do crédito presumido do IPI instituído pela Lei nº 10.276/2001. A IN nº 420/2004 produziu efeitos a partir de 1º/02/2004 (ver artigo 46 da referida norma).

Conforme consignado no Parecer nº 07/2007 (fls. 101), “na apuração da base de cálculo do crédito referente aos meses de abril e agosto não foi considerado o custo **acumulado** dos insumos utilizados na produção”. Relevante destacar ainda, do referido Parecer, que “o contribuinte considerou somente o custo dos insumos utilizados na produção do mês, o que influenciou, dessa maneira, no resultado da apuração da base de cálculo do crédito nos meses seguintes”.

Diante disso, acertadamente, asseverou o i. relator do voto objeto do acórdão vergastado (ver fls. 207-v/208):

De fato, no mês de abril/2004, conforme consta da página 3 do DCP (detalhamento do mês de abril/2004) concernente ao 2º trimestre de 2004 (fl. 43 do presente processo):

*- o valor de R\$ 334.812,75 indicado na linha 24 refere-se ao custo das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na produção **no mês** (mês de abril/2004), após os ajustes das linhas 22 e 23;*

*- na linha 25, referente ao custo das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na produção **acumulada até o mês anterior** (mês de março/2004), após os ajustes das linhas 22 e 23, foi erroneamente indicado o valor “zero” quando o correto deveria ter sido a indicação do valor R\$ 1.804.157,48, que corresponde ao montante indicado na linha 26 da página 7 (detalhamento de **março**/2004) do DCP concernente ao 1º trimestre de 2004 (fl. 38 do presente processo);*

*- em razão do erro supra, foi informado, também erroneamente, o valor de R\$ 334.812,75 na linha 26, correspondente à soma dos valores indicados nas linhas 24 (R\$ 334.812,75) e 25 (“zero”) e referente ao custo das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na produção **acumulada até o mês** (mês de abril/2004), após os ajustes das linhas 22 e 23;*

- o valor correto a constar da referida linha 26 deveria ter sido R\$ 2.138.970,23, resultante da soma dos R\$ 334.812,75 indicado na linha 24 com os R\$ 1.804.157,48 que deveriam ter sido corretamente indicados na linha 25.

Como bem apontado pela DRF-Belo Horizonte, os erros acima cometidos² pela interessada macularam todas apurações de bases de cálculo do crédito presumido nos meses posteriores do ano-calendário 2004, tornando inidôneos os resultados informados nos DCPs concernentes aos demais trimestres daquele ano.

De outro lado, também segundo indicado nos DCPs (fls. 31/57) e bem assinalado pela DRF-Belo Horizonte no parecer nº 07/2007 (fl. 103), conforma-se em R\$ 255.252,99 a parcela relativa aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2004 que compõem o pedido de fl. 01, tendo a interessada chegado a esse montante por meio da soma aritmética dos valores do crédito presumido acumulados até cada mês que compõe aqueles trimestres. Tais valores estão indicados nas linhas 57 das páginas 4, 6 e 8 dos DCPs dos 1º, 2º e 3º trimestres de 2004 (fls. 31/57).

Tal procedimento adotado pela interessada, de somar os valores acumulados até cada mês que compõe os 1º, 2º e 3º trimestres de 2004, não se mostra acertado, porquanto tal soma, ao abranger valores acumulados,

² Erros semelhante foram cometidos pela interessada também no cálculo do mês de julho/2004, conforme se observa da página 3 (detalhamento do mês de julho/2004) concernente ao 3º trimestre de 2004 (fl. 52 do presente processo), em que a soma do resultado da soma (linha 24 + linha 25) contida na linha 26 não é o correto, pois a linha 25 encontra-se “zerada” enquanto deveria conter o valor de R\$2.421.982,57 informado na linha 26 da página 7 (detalhamento de junho/2004) do DCP referente ao 2º trimestre de 2004 (fl. 47 do presente processo).

incluiu, evidentemente, valores mensais que já estavam somados, implicando a apuração de um resultado incorreto, deturpado para mais.

Em face dos equívocos cometidos pela interessada, o Fisco teve de elaborar na fl. 106, acertadamente, nova planilha de apuração do crédito presumido relativo aos 1º, 2º e 3º trimestres do ano-calendário 2004, que redundou no montante acumulado de R\$ 49.605,65 conforme sintetizado na tabela abaixo, apresentada na fl. 103 dos autos.

<i>1º Trimestre</i>	<i>R\$ 43.489,29</i>
<i>2º Trimestre</i>	<i>R\$ 3.279,47</i>
<i>3º Trimestre</i>	<i>R\$ 2.836,89</i>
<i>Total acumulado no ano:</i>	<i>R\$ 49.605,65</i>

(até o final do 3º trimestre de 2004)

Os cálculos do Fisco encontram-se detalhados abaixo:

** valor correto do crédito presumido relativo ao 1º trimestre/2004: equivale ao valor acumulado ao final do 1º trimestre/2004 segundo a planilha do Fisco (fl. 106, com base na Lei nº 10.276, de 2001 → **R\$ 43.489,29**;*

** valor correto do crédito presumido acumulado ao final do 2º trimestre/2004 segundo a planilha do Fisco (fl. 106, com base na Lei nº 10.276, de 2001 → R\$ 46.768,76;*

** valor correto do crédito presumido relativo ao 2º trimestre/2004 → **R\$ 3.279,47** = R\$ 46.768,76 – R\$ 43.489,29;*

** valor correto do crédito presumido acumulado ao final do 3º trimestre/2004 segundo a planilha do Fisco (fl. 106, com base na Lei nº 10.276, de 2001 → **R\$ 49.605,65**;*

** valor correto do crédito presumido relativo ao 3º trimestre/2004 → **R\$ 2.836,89** = R\$ 49.605,65 – R\$ 46.768,76;*

** valor correto do crédito presumido relativo aos 1º, 2º e 3º trimestres/2004 com base na Lei nº 10.276, de 2001: equivale à soma R\$ 43.489,29 + R\$ 3.279,47 + R\$ 2.836,89 ou ao valor acumulado ao final do 3º trimestre/2004 → **R\$ 49.605,65**;*

** valor do crédito presumido relativo aos 1º, 2º e 3º trimestres/2004 que compõe o pleito de ressarcimento da interessada à fl. 01 → R\$ 255.252,99;*

** parcela do crédito presumido relativo aos 1º, 2º e 3º trimestres/2004, objeto do pleito de ressarcimento da interessada à fl. 01, a ser: a) deferida pelo Fisco → **R\$ 49.605,65**; b) indeferida pelo Fisco → **R\$ 205.647,34** = R\$ 255.252,99 – R\$ 49.605,65.*

Aliás, a metodologia de cálculo ditada pela Lei nº 9.363/96, e normas regulamentares, possibilita antever que a apuração do crédito presumido do IPI se dá de forma acumulada do início do ano até o mês de apuração. Conforme disposto no § 5º do artigo 1º da Lei nº 10.276/2001, a Lei nº 9.363/96 é aplicável, no que couber, à forma de apuração do crédito presumido traçada pela Lei nº 10.276/2001.

Neste comenos, a apuração de forma acumulada fica bem clara diante do disposto no artigo 10 da IN SRF nº 420/2004, abaixo transcrito:

Autenticado digitalmente em 15/09/2011 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 15/09/2011 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 27/09/2011 por REGIS XAVIER HOLAND

A

Emitido em 29/09/2011 pelo Ministério da Fazenda

Art. 10. Para efeito de determinação do crédito presumido correspondente a cada mês, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica deverá:

I – apurar o total acumulado, desde o início do ano até o mês a que se referir o crédito, dos custos referidos no art. 6º [insumos, energia elétrica, etc.];

II – apurar o fator a ser aplicado, de conformidade com o art. 7º, considerando os valores da receita operacional bruta, da receita de exportação e dos custos, acumulados desde o início do ano até o mês a que se referir o crédito;

III – aplicar o fator determinado na forma do inciso II sobre o valor determinado de conformidade com o inciso I, resultando o valor do crédito presumido acumulado desde o início do ano até o mês da apuração;

IV – diminuir, do valor apurado de conformidade com o inciso III, o resultado da soma dos seguintes valores de créditos presumidos, relativos ao ano-calendário:

a) utilizados por intermédio de dedução do valor do IPI devido ou de ressarcimento;

b) com pedidos de ressarcimento já entregues à Secretaria da Receita Federal (SRF).

§ 1º O crédito presumido, relativo ao mês, será o valor resultante da operação a que se refere o inciso IV.

§ 2º No caso de opção exercida quando do início das atividades da pessoa jurídica, a acumulação a que se referem os incisos I, II, III, bem assim a soma a que se refere o inciso IV, aplicam-se a partir do primeiro mês abrangido pela opção.

A apuração acumulada, ressalte-se, já era observada pela revogada IN SRF nº 315/2003.

Como se vê, **o resultado do crédito, de forma acumulada, decorre da própria metodologia legal de cálculo prescrita, visto que, conforme demonstrado, envolve variáveis que abrangem operações ocorridas em todo o decorrer do ano até o mês em que for feita a apuração.**

Justamente por isso é que, para fins de determinação do valor do crédito presumido do IPI **relativo ao mês** (artigo 10, § 1º, da IN SRF nº 420/2004), deverão ser subtraídos, do crédito apurado, os valores: a) utilizados para dedução do IPI devido; b) ressarcidos, ou; c) com pedidos de ressarcimento já entregues à Receita Federal (vide o inciso IV do artigo 10 da IN SRF nº 420/2004).

Assim, considerando a correta metodologia para a apuração do crédito presumido do IPI segundo a forma alternativa à Lei nº 9.363/96, e diante dos cálculos apresentados pela fiscalização, vê-se que aqui também não há direito que ampare os argumentos aduzidos pela reclamante.

Vale lembrar, por fim, que, em quaisquer dos casos examinados, não se vislumbra nenhuma ofensa ao mecanismo de não-cumulatividade do IPI, muito menos ao direito de aproveitamento mensal dos créditos do imposto, já que a lide se restringe à forma de cálculo do referido crédito.

Quanto à alegada falta de legitimidade da Lei nº 9.779/99 para alterar lei complementar, referida norma não é aplicável ao caso presente.

No mais, comungo com os demais argumentos retratados na decisão recorrida, que demonstram não haver direito a socorrer a reclamante.

Da conclusão

Por todo o exposto, voto, **preliminarmente**, para indeferir o pedido de perícia formalizado pela recorrente e rejeitar os argumentos em defesa da inconstitucionalidade da norma tributária, e, **no mérito**, para **negar provimento ao recurso voluntário interposto pela mesma**.

Sala de Sessões, em 30 de agosto de 2011.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator